



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	12	11
		01
Rubrica		61

Processo : 10675.000696/98-27

Acórdão : 201-75.020

Recurso : 109.531

Sessão : 10 de julho de 2001

Recorrente : DARIO NUNES DE SOUSA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI – CIGARROS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO – São considerados como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no País, para todos os efeitos legais, cigarros nacionais destinados à exportação encontrados no estabelecimento do contribuinte, desacompanhado de documentação comprobatória de sua procedência. **Recurso voluntário negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **DARIO NUNES DE SOUSA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10675.000696/98-27

Acórdão : 201-75.020

Recurso : 109.531

Recorrente : DARIO NUNES DE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, no valor de R\$2.308,57 (dois mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), lavrado em decorrência de apreensão de carga de cigarros destinados à exportação, mas que se encontrava na posse do Recorrente para fins de venda no território nacional.

Irresignado com a lavratura do referido procedimento fiscal, o Recorrente interpôs Impugnação ao auto de infração às fls. 24 a 27, alegando, em síntese, que discordava da alíquota imposta de 330% (trezentos e trinta por cento), bem como da cobrança do imposto concomitantemente com o perdimento da carga.

Ocorre que o ilustre Delegado da DRJ em Belo Horizonte – MG, Receita Federal, na decisão DRJ-BHE nº 11170.1707/98-31, julgou procedente o lançamento efetuado, alegando a regularidade do feito, assim como, com base no artigo 23, V, do RIPI/82, entendeu ser o Recorrente regular sujeito passivo da obrigação tributária principal como responsável, já que era a pessoa que, comprovadamente, detinha os cigarros nacionais destinados à exportação sobre os quais recai a obrigação do pagamento do imposto, mais os acréscimos legais.

Quanto ao valor tributável a que o Impugnante se insurgiu, o eminente julgador atestou a regularidade da atuação da autoridade fiscal que o arbitrou, com base no art. 69, *caput*, § 1º, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformado ante tal decisão, o Recorrente protocolizou Recurso Voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 40 e 41, reiterando todos os argumentos expressos na sua peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10675.000696/98-27
Acórdão : 201-75.020
Recurso : 109.531

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os produtos nacionais destinados à exportação possuem uma série de prerrogativas fiscais, tendo em vista a política econômico-tributária em prol do desenvolvimento econômico do País incrementado através da saída de produtos do território nacional. Essas prerrogativas fiscais se consubstanciam, basicamente, na concessão de isenções ou reduções significativas das alíquotas dos tributos, com o intuito de entusiasmar o desenvolvimento da exportação e, conseqüentemente, o equilíbrio da balança comercial da nação.

Por causa desses incentivos, o ordenamento jurídico repudia, de maneira rigorosa, o fato de alguém manter clandestinamente no território do País mercadoria que deveria ser exportada, seja através da lei penal, aplicando a figura típica ao caso concreto, seja a partir da lei tributária, tomando medidas repressoras quanto ao infrator da norma.

Tendo em vista essas considerações, o Regulamento do IPI, no seu art. 193, insere uma presunção legal, que equipara os cigarros nacionais destinados à exportação que foram encontrados no País, aos produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional.

A referida norma visa coibir a prática daqueles que, a pretexto de exportar determinada mercadoria, utilizam-se dos favores concedidos pela lei tributária, no sentido de auferir determinada margem de lucro às custas do Fisco. Ora, se os produtos destinados à exportação têm uma carga fiscal inferior em relação àqueles destinados ao consumo interno da nação, é forçoso concluir que essa diferença reverte-se em favor do possuidor da mercadoria.

A partir disso, podem-se verificar duas conseqüências básicas: por um lado, retira-se do Estado parcela do tributo que lhe era devido por expressa disposição legal, por outro, esta prática apresenta nítidos contornos de concorrência desleal, vez que se utiliza de uma circunstância ilícita para obter vantagem na venda do produto no comércio.

No que diz respeito à legitimidade do Recorrente para ser sujeito passivo da exação em apreço, não resta qualquer dúvida. Isto porque o Regulamento do IPI, no seu art. 23, V, atribui, expressamente, a qualidade de responsável tributário ao proprietário, possuidor, transportador ou qualquer outro detentor de cigarros nacionais destinados à exportação, que



Processo : 10675.000696/98-27

Acórdão : 201-75.020

Recurso : 109.531

forem encontrados no País, salvo se em trânsito. Exatamente nesta hipótese se encontra o ora Recorrente, uma vez que é possuidor da carga de cigarros.

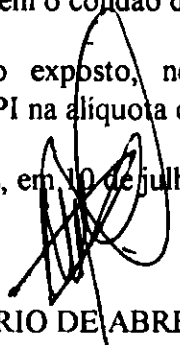
Outrossim, não cabe, ainda, a alegação de que a cobrança da exação na alíquota de 330% é indevida, porquanto há disposição legal expressa que prevê tal percentual (Decreto-Lei nº 630/92), não cabendo ao órgão jurisdicional administrativo esquivar-se à aplicação da lei, ainda que a julgue inconstitucional, o que, de fato, não ocorre no caso em tela.

Além do mais, não há como aceitar a possibilidade de exclusão da incidência do IPI, o qual não se confunde com o perdimento, já que são dois institutos de natureza jurídica diversa. Para que surja a obrigação tributária, basta a ocorrência do fato gerador, conforme predica o CTN. Sua natureza é eminentemente de obrigação *ex lege*, sobre a qual não recaem condicionantes. De modo que o argumento usado pelo Recorrente não procede, porque a autoridade administrativa verificou a ocorrência de hipótese ensejadora da cobrança do tributo, o que não exclui a verificação de uma infração à ordem tributária para a qual se comina a pena de perdimento.

A lei não faculta ao contribuinte a escolha entre o pagamento do tributo e o perdimento da mercadoria; não se trata de obrigação alternativa conferida ao Recorrente. Pelo contrário, a incidência do imposto se faz verificar em função de sua destinação ao mercado externo, ao passo que o perdimento do bem origina-se em momento posterior, quando se caracteriza a infração, a qual não tem o condão de elidir o cumprimento da obrigação tributária.

Diante de todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário para considerar devida a cobrança do IPI na alíquota de 330%, bem como válido o perdimento do bem.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO